

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE IPAPORANGA**

CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL
Lei 076 de 08 de Marco de 1995

Consolida a Legislação Tributária do Município de Ipaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAPORANGA, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei Consolida a Legislação Tributária do Município de Ipaporanga, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência e da Lei Orgânica Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 2o. - Constituem receita do Município as arrecadações provenientes dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos."

II - TAXAS

- a) Taxas de Serviços Públicos
- b) Taxas Pelo Poder de Polícia

III - CONTRIBUICAO DE MELHORIA

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3o. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4o. - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a area definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1o. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente mesmo que estejam fora da zona acima referida.

2o. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou da natureza de sua utilização.

Art. 5o. - O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

1o. - Considera-se terreno o bem imóvel.

- a) sem edificação
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento,
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

2o. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não comprometa as situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da proprie-

- dade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1o. - Para fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado da posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

2o. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a preferência aquele e não a este. Dentre aqueles tomar-se-a o titular do domínio útil.

3o. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 8o. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terreno não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 9o. - O valor venal do bem imóvel será conhecido.

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somados o resultado ao valor do terreno.
- II - Tratando-se de terreno multiplicando-se a área do mesmo pelo valor do metro quadrado de terreno relativo à área urbana em que está localizado e aplicando-se em seguida os fatores corretivos indicados no regulamento deste código.

1o. - Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

- I - O preço da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;
- II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacência;

III - Declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

2o. - Em relação ao valor do metro quadrado do terreno observara o seguinte

- I - o preço médio dos terrenos próximo, nas ultimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário,
- II - os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

3o. - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, sera calculada a fração ideal de terreno conforme regulamento.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo podera constituir através de ato normativo uma Comissão de Avaliação de Imóveis composta por 5 (cinco) membros, representantes das seguintes categorias.

- a) servidores municipais
- b) câmara municipal e
- c) contribuintes

1o. - Os trabalhos da Comissão de Avaliação poderão ser assessorados por técnicos especializados no assunto indicados pelo chefe do Poder Executivo.

2o. - A forma de funcionamento e as atribuições da Comissão de avaliação serão normatizadas pelo regulamento desta Lei.

Art. 11 - Para o cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

- I - 1% (hum por cento), tratando-se de terreno;
- II - 0.5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Paragrafo unico - Fica instituido no Municipio o sistema de alíquotas progressivas do IPTU nos seguintes termos:

I - Alíquota de 1.00% (hum por cento) ao ano até o limite de 5% (cinco por cento) aplicaveis sobre terrenos não edificados e localizados em áreas densamente habitadas os quais causam obstáculos ao crescimento destas zonas

II - A progressividade de que trata o inciso I sera definida por Lei Municipal aprovada por maioria simples e levará em conta os seguintes aspectos nesta ordem:

- a) assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o artigo 79, paragrafo primeiro da Lei Orgânica do Municipio.
 - b) incentivar a urbanização de áreas e promover o crescimento homogeneo da zona urbana.
 - c) fazer cumprir os preceitos do Código de Posturas no tocante a utilização racional do espaço urbano.
- 

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Paragrafo unico - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de calculo do imposto, o lançamento será efetuado de officio, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados fisicos do bem imóvel, sem prejuizo de outras cominações ou penalidades.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliaria independente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Paragrafo unico - O lançamento do imposto de cada exercicio corresponde ao fato gerador ocorrido em 01 de janeiro.

Art. 15 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

Paragrafo unico - Também será feito o lançamento:

- I - No caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns ou de um so dos condôminos, pelo valor do tributo;
- II - No caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo onus do tributo;
- III - Não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliario Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsavel na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Paragrafo unico - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributario Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mes os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mes anterior.



SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto sera pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

1o. - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota unica podera gozar de desconto especial definido no regulamento deste codi-go.

2o. - No caso de pagamento parcelado, a administração pode-ra corrigir o valor de cada parcela pelo indice oficial da inflação do periodo.

3o. - O pagamento das parcelas vincendas só podera ser efe-tuado apos o pagamento das parcelas vencidas.

4o. - A administração podera expressar o valor da cota uni-ca ou das parcelas em quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Municipio).

Art. 18 - Quando o adquirente de posse, dominio util ou pro-priedade do bem imovel ja lançado for pessoa imune ou isenta, vence-rão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto par-celado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no 1-tem V do Art. 20.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cen-to) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imovel as seguintes infrações:

- I - O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imovel no cadastro fiscal i-mobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações ja existentes;
- II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas infor-mações fornecidas para inscrição ou alteração dos da-dos cadastrais do imovel.

Paragrafo unico - O titular a qualquer titulo do bem imovel que impedir o trabalho de coleta de dados do imóvel pelo fisco munici-pal ou agente da administração sera penalizado com multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Municipio.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imovel:

- I - pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Dis-trito Federal, do Municipio ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quan-do utilizado efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades sociais;

- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse ao valor definido em regulamento como insignificante para efeito de cobrança.
- VII - Pertencente a viúva ou viúvo, reconhecidamente pobre, que possua apenas um imóvel e nele resida.
- VIII - Pertencente a pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente desde que nele habite e não possua outro imóvel.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza doravante chamado de ISS é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).

05. Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lei e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07. Médicos veterinários
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza, dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Areofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de

- mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
 35. Florestamento e reflorestamento.
 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 41. Organização de festas e recepções, bufett (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
 43. Administração de fundos mútuos (exceto realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privadas.
 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto realizado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central).
 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 desta lista.
 50. Despachantes.
 51. Agentes da propriedade industrial.
 52. Agentes da propriedade artística ou literária
 53. Leilão
 54. Regulação de sinistros, cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do Município.
 59. Diversões públicas.

- a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) exposições, com cobrança de ingressos.
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.
- e) Jogos eletrônicos.
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) Execução de música individualmente ou por conjuntos.

- 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões e pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).
- 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustado.
- 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por ele fornecido.
- 74. Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por ele fornecido.
- 75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e foliotografia.
- 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.
 80. Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 81. Tinturaria e lavanderia.
 82. Taxidermia
 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo que em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periodicos, radio e televisão).
 86. Serviços portuarios e aeroportuarios, utilização de porto e aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
 87. Advogados.
 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.
 89. Dentistas.
 90. Economistas.
 91. Psicólogos.
 92. Assistentes sociais.
 93. Relações publicas.
 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustação de protestos, devolução de titulos não pagos, manutenção de titulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magneticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação dos serviços).
 96. Transporte de natureza estritamente municipal.
 97. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio.
 98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24. - Contribuinte do ISS e o prestador do serviço.

Parágrafo unico - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25. - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas.
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município.
- III - O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo unico - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26. - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 - Para efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço.
- II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviço.
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.
- IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.
- V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.
- VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 28. - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicara a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do Município;
- II - quando o serviço a que se referem os itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidos as parcelas correspondentes
 - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do serviço.
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

1o. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com alíquota mais elevada.

2o. - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada um das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

3o. - Não sendo possível o fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29. - O preço do serviço para fins deste imposto é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de serviços a crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

1o. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos a condição desde que prévios e expressamente contratados.

2o. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30. - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escri-

- turação atualizada.
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
 - III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.
 - IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.
 - V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31. - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade.
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no serviço.
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos.
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32. - As alíquotas do imposto serão fixadas no regulamento desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 33. - O imposto será lançado.

- I - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando prestado por empresa.

Art. 34. - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir os créditos tributários, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35. - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.

- II - quando de se tratar de contribuinte de rudimentar organização.
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.
- IV - quando o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36. - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço dos serviços;
- III - o local onde se estabelecer o contribuinte.

Art. 37. - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38. - Os contribuinte sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39. - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40. - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41. - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 42. - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

10. - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

20. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA FISCAL

Art. 43. - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis.
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

1o. - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

2o. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem previa autenticação pela repartição competente.

3o. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

4o. - O regulamento dispore sobre adoção de documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

5o. - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilite a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 44. - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

1o. - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

2o. - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço será efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45. - No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município.

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas através de requerimento do contribuinte e apuração pela autoridade administrativa competente.

Art. 46. - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
 - a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
 - b) não comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.
- II - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais.
 - d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas nos documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância a 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
 - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
 - b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços, de livros fiscais ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento.
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido efetivamente do imposto em caso de comprovada fraude e sem prejuízo aplicação dos disposto nos itens I e II do artigo 229.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto nos casos de não retenção do

- imposto devido.
- VII - multa no valor igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 48. - Respeitadas as imunidades defenidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto, os serviços:

- I - prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras, costureiras e artesãos quando o serviço for executado em caráter doméstico.
- II - prestados por associações culturais;
- III - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar
- IV - Serviços pessoais prestados por deficientes físicos.
- V - de construção civil para obras contratadas exclusivamente com a Prefeitura.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49. - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil.
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas no incisos anteriores.

Art. 50. - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento,
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os seguintes casos:
 - a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - b) ou, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.
- VII - tornas ou reposições que ocorram.
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da

sociedade conjugal ou morte; quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso,

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

1o. - Sera devido novo imposto.

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

2o. - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direitos que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 51. - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 52. - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 53. - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 54. - Os tabeliães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 55. - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 56. - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO III BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 57. - A base de calculo do imposto e o valor pactuado no negócio juridico ou o valor venal atribuido ao imovel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Municipio, se este for maior.

1o. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo sera o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

2o. - Nas tornas ou reposição a base de cálculo sera o valor da fração ideal.

3o. - Na instituição de fideicomisso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imovel ou do direito transmitido, se maior.

4o. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de calculo sera o valor do negocio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

5o. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio juridico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

6o. - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo sera o valor do negocio juridico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

7o. - No caso de cessão fisica, a base de calculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

8o. - Quando a fixação do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgão federal competente, poderá o Municipio atualiza-lo monetariamente.

9o. - A impugnação do valor fixado com base de calculo do imposto sera endereçada a repartição municipal que efetuar o calculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 58. - O imposto sera calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de calculo as seguintes aliquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação.
 - a) em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento)
 - b) sobre o valor não financiado - 2% (dois por cento)
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento)

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 59. - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos.

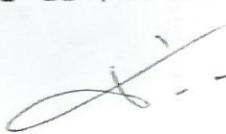
- I - na transferencia de imóvel a pessoa juridica ou desta para seus socios acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.
- III - na acessão fisica, até a data do pagamento da indenização,
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 60. - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fácil efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1o. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2o. - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

3o. - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
 - II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
- 

Art. 61. - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 62. - A guia para pagamento do imposto sera emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO V
CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 63. - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 64. - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Paragrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpram o previsto neste Artigo.

Art. 65. - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 66 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de area não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua familia, não possuindo este, outro imóvel no Municipio;
- VI - a transmissão decorrente da investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Municipio),



- ix - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 67. - A Taxa de Serviços Público tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 68. - A taxa de Coleta de Lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 69. - A Taxa de Limpeza Pública abrange as atividades de varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, correços, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão incluídos nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado, que serão cobrados através de preço público.

Art. 70. - A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- II - conservação e reparação do calçamento;
- III - recondicionamento de meio-fio;
- IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros" e acostamentos, sinalização e similares;
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - manutenção de lagos, fontes, parques e áreas de lazer.

Art. 71. - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão de serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de

transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Art. 72. - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 73. - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso da seguinte forma:

- I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel com aplicação das alíquotas previstas no Anexo II desta Lei.
- II - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas no Anexo II desta Lei.
- III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista no Anexo II desta Lei.
- IV - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio mantido entre o Município e a concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 74. - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas de pagamento assinalados para pagamento coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 75. - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares, coincidindo no que possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 76. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa distribuidora de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77. - Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas no artigo 229 desta Lei, pelo descumprimento das obrigações acessórias.

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 78. - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou obstrução do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, à saúde, à ordem, à ecologia, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos; à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e a legislação urbanística a que se submetem qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos,
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 79. - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

10. - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

20. - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrido funcionamento irregular.

Art. 80. - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

10. - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida;

Art. 81. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando

o contribuinte, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo Único - as atividades de comercialização, depósito ou armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos terão o valor da taxa de licença majorados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 82. - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do 1º do artigo 91.

Art. 83. - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação
- II - de prorrogação
- III - de dias executados

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 84. - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis, ou de acesso ao público nos termos do Regulamento.

1º. - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

2º. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas, indicativos de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firma e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 85. - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, ou demolição de edifícios, e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 95 desta Lei.

1º. - A licença só será concedida mediante o prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

2º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será estabelecida no alvará.

3º. - Se for insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

o contribuinte, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo único - as atividades de comercialização, depósito ou armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos terão o valor da taxa de licença majorados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 82. - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do 1º do artigo 91.

Art. 83 - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades.

- I - de antecipação
- II - de prorrogação
- III - de dias executados

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 84. - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais vizinhos, ou de acesso ao público nos termos do Regulamento desta Lei.

1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas, indicativos de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firma e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 85. - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, ou demolição de edifícios, e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 95 desta Lei.

1º - A licença só será concedida mediante o prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será estabelecida no alvará.

3º - Se for insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 86. - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 87. - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviço, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

1o. - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

2o. - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa e esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 90 dessa Lei.

Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade de Fiscal do Município.

Art. 90 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 91 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros será cobrada um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 92 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

1o. - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

2o. - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de estabelecimento que importem em alterações da razão social ou ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A taxa de licença em todas as modalidades do artigo 90, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, me-

diante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

10. - Quando da prorrogação da licença para execução de obras a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

20. - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se o valor superior a 1500% da Unidade Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

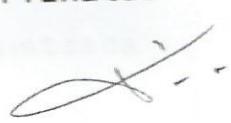
SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 94 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.
- II - multa de 100 (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa, sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência.
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a ecologia, a segurança e aos bons costumes.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 95 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - II - os engraxates ambulantes;
 - III - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.
 - V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
 - VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
 - VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
 - VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- 

- IX - os parques de diversões com entrada gratuita,
- X - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XI - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- XII - as construções para fins residenciais classificadas na categoria "C" com área até 50m² (cinquenta metros quadrados) que sirva para residência do requerente, não se incluindo as edificações do mesmo padrão que se destinem a aluguel.

TITULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO UNICO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 96 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 97 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO

Art. 98 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo unico - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização de desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 99 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) a relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias.
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 100 - O lançamento será após a conclusão da obra ou etapa.

10. - A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pe-

lo tributo, sera rateada entre os imoveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

2o. - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo podera ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 101 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 102 - O lançamento sera procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condominio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do dominio util ou possuidores;
- b) quando pro-divido, em nome do proprietario, do titular do dominio util ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 103 - O tributo sera pago de uma vez ou parceladamente, a criterio do Poder Executivo

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 104 - O atraso no pagamento das prestações sujeitara o contribuinte a atualização monetária e penalidades previstas no artigo 240.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 105. - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, Decretos e as Normas Complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos e as relações juridicas a eles pertinentes.

Art. 106. - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Municipio;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Municipio com órgãos da

Administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo unico - A observação das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 107. - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 108. - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- I - a analogia,
- II - os princípios gerais de direito tributário
- III - os princípios gerais de direito público,
- IV - a equidade.

1o. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2o. - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 109. - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção,
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 110. - A obrigação tributária é principal e acessória.

1o. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2o. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3o. - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I

Art. 111. - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 112. - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 113. - São solidariamente responsáveis:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fundidas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 114. - A capacidade tributária passiva independe:



- I - da capacidade civil das pessoas naturais,
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade económica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 115. - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua actividade,
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições no Município.

Art. 116. - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 117. - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, applicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 118. - O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscaes.

Art. 119. - Os contribuintes communicarão a repartição competente a mudança de domicilio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA SEÇÃO UNICA

Art. 120. - Os creditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, dominio util ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Art. 121. - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;
- II - o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a

data da abertura da sucessão.

Art. 122. - Salvo disposição de Lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 123. - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO LANÇAMENTO

Art. 124. - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos, em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 125. - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 126. - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 127. - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 128. - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributaria,
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributaria ou nos bens que constituam material tributavel.
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou reponsavel para comparecer as repartições da Fazenda Municipal,
- V - requerer ordem judicial quando indispensavel à realização de diligências, inclusive de inspenções necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsaveis.

Parágrafo unico - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligencia, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 129. - e facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributarias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 130. - No lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicilio tributario.

1o. - Quando o municipio permitir que o contribuinte eleja domicilio tributario fora de seu territorio, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

2o. - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 131. - A notificação de lançamento contera:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicilio tributario;
- II - a denominação do tributo e o exercicio a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua aliquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento, pelo contribuinte.

Art. 132. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 133. - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo,
- II - recurso de officio;
- III - iniciativa de officio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPITULO II DA SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 134. - A concessão de moratoria sera objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributario Nacional.

Art. 135. - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 136. - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 137. - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 138. - Extinguem-se o crédito tributário:

- I - o pagamento,
- II - a compensação;
- III - a transação,
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 138 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do Art. 154;
- IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgamento.

Art. 139. - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e nos prazos estipulados.

Art. 140. - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração calculados sobre o valor originário corrigido.

Art. 141. - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 142 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

- I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal,
- III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 143. - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

1o. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

2o. A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 144. - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 143, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 143, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 145. - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 146. - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

1o. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

2o. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 147. - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito em discussão.

Art. 148. - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 149. - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 150. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando à material de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- IV - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 151. - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 152.- A ação para a cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- 1o. A prescrição se interrompe:
 - a) pela citação pessoal feita ao devedor
 - b) pelo protesto judicial;
 - c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- 2o. A prescrição se suspende.
 - a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

Art. 153. - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, reponderará civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 154. - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 155. - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 156. - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição da lei.



Art. 157. - A isenção sera concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e a contribuição de melhoria,
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão,

Art. 158. - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

1o. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo devera ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para a qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e sera revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele.

Art. 159. - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele.

Art. 160. - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do territorio do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autorização administrativa.

1o. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cum-

pria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 161. - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que seja previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 162. - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 163. - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 164. - Compete a Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 165. - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 166. - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros

entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 167. - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício,
- II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras,
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais,
- V - os inventariantes,
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários,
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Paragrafo unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 168. - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Paragrafo unico - Excetua-se no disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 169. - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 170. - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de bens, documentos ou livros;

1o. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2o. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização

Art. 171. - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 172. - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Art. 173. - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período em que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 174. - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 175. - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 176. - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer de um mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 177. - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado,
- II - o local, a data e a hora da lavratura,
- III - a descrição do fato,
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 178. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

1o. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

2o. A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 179. - Após a lavratura do auto, o autuante inscrevera em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180. - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 181. - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal,
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica,
- III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 182. - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta dias) contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 183. - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 184. - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 185. - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 186. - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 187. - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 188. - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 189. - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 190. - A impugnação mencionara:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 191. - O sujeito podera, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 192. - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionario autuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 193. - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de pericias e outras diligências, quando as entender necessária, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescridíveis, impraticáveis ou protelatorias.

1o. - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

2o. - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 194. - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Municipio, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo unico - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Divida Ativa e posterior a cobrança judicial.

Art. 195. - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 196. - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

- a) aos Auditores Fiscais do Municipio ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- b) em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Municipio ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 197. - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 198. - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 199. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

1o. - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

2o. - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente do recurso, a impugnação contra o lançamento cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 200. - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 201. - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor de referência;
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 202. - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-a nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

1o. - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

2o. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 203. - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo unico - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 204. - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 205. - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 207. - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 208. - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209. - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 210. - A resposta, à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 211. - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Paragrafo unico - O consulente poderá evitar a oneração do debito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 212. - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 213. - Constitui Divida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza de crédito.

Parágrafo unico - A Divida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 214. - A Fazenda Municipal inscreverá em Divida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, tão logo sejam decorridos pelo menos 30 (trinta) dias contados a partir da data de vencimento.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

Art. 215. - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 216. - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 217. - A Divida Ativa Municipal sera apurada e inscrita na Procuradoria Juridica ou no órgão competente:

Art. 218. - O termo de inscrição de Divida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-reponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Divida Ativa;
- VI - sendo o caso, o numero do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1o. - A Certidão de Divida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e sera autenticada pela autoridade competente.

2o. O Termo de Inscrição e a Certidão de Divida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

3o. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Divida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



Art. 219. - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 220. - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 229, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

1o. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

2o. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 221. - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 222. - Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 223. - A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224. - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.



Art. 225. - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 226. - As multas serão cumulativas, quando resultarem comitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 227. - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal.

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública,
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 228. - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 229. - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

- I - o principal será atualizado a partir do primeiro dia após o vencimento do tributo, mediante aplicação dos índices oficiais de correção monetária obtido junto as instituições financeiras oficiais ou órgãos disciplinadores da política financeira do governo federal.
- 

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados.

a) multa de:

- 1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento
- 3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

SEÇÃO I DO CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 230. - A microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

Art. 231. - Considera-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município vigente nos respectivos meses.

1o. - Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

2o. - Na apuração da receita a que se refere este artigo serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

3o. - No primeiro ano de atividades, o limite da Receita Bruta anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 232. - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob forma de sociedade por ações,
- II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais,
- IV - cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - que se realize operações relativas a:
 - a) importações de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e a

- nistração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) motéis e hotéis que funcionam em alta rotatividade;
 - g) processamento de dados;
- VI) - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletrividade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

SEÇÃO II DA DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 233. - Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes do exercício ao Poder de Polícia.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 234. - A inscrição especial de microempresas será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constaráo.

- I - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus socios,
- II - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade,
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, tomando por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Unidade Fiscal do Município vigente nos respectivos meses,
- IV - tratando-se de inicio de atividade, deverá o titular ou socios da microempresa, declarar que, a receita que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Artigo 242.

Art. 235. - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mes de sua inscrição no cadastro especial de que trata o Artigo anterior.

1o. - Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa o "Alvará de Microempresa", que lhe permitirá doravante um tratamento diferenciado e favorecido.

2o. - o Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

30. - É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 236. - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Artigo 242 desta Lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 237. - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do Artigo 236 desta Lei.

SEÇÃO V DO REGIME FISCAL

Art. 238. - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza as microempresas definidas no Artigo 231 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 239. - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivadas a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 240. - As microempresas continuam obrigadas a:

- I - emitir notas fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- II - apresentação de informações econômicas-fiscais;
- III - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;
- IV - cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;
- V - fiscalização;

Art. 241. - A Microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - II - isenção da Taxa de Licença para Localização (TLL)
 - III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos que praticarem ou incentivarem.
- 

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 242. - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades.

- I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa,
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento,
- III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus socios, as autoridades competente,
- IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 243. - O titular ou socio da empresa responderá solidariamente ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 244. - Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

1o. Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

2o. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 246. - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal,
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas,

Art. 247. - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e a-

inda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 248. - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 249. - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM) no valor de R\$ 3,38 (Três reais e trinta e oito centavos) correspondente 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), mensal, que servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

Parágrafo unico - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente de acordo com a variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou qualquer outro índice substituto a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 250. - Na fixação de base de cálculo e no pagamento destes, serão desprezadas as frações de reais.

Art. 251. - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxa.

Art. 252. - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 253. - Entrará em vigor em 10. de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, AOS 08 DE MARÇO DE 1995.


ANTONIO ALVES MELO
Prefeito Municipal

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	
	TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA	aliquota sobre o preço do serviço
1.1	Execução de obras hidráulicas e de construção civil (item 31,32 e 33 da Lista)..	4,00%
1.2	Diversões públicas (item 59 da lista)....	2,00%
1.3	Serviços prestados por instituições financeiras (itens 94 e 95 da lista)	2,50%
1.4	Transportes de passageiros de natureza estritamente municipal (item 96 da lista)	2,50%
1.5	Hoteis, e hospedagens dentro do Município (item 98 da lista)	2,50%
1.6	Demais itens da lista quando executados por empresas	3,00%
	TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	Quantidade de UFM por ano
1.1	Trabalho dos profissionais de nível superior ou a estes equiparados	7,30
1.2	Trabalho dos profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio....	3,60
1.3	Trabalhos dos motoristas autônomos	2,40
1.4	Trabalho dos demais profissionais não caracterizados como serviço avulso.....	1,80
	TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	Quantidade de UFM por ano
3.1	Por cada profissional, socio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade	14,60

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TSP

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	aliquota sobre a U F M
1.1	Em relação aos Serviços de Iluminação Pública	Convênio
1.2	Em relação aos Serviços de Conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada	1,00%
1.3	Em relação aos Serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testada	1,00%
1.4	Em relação aos Serviços de Coleta de Lixo por tipo de edificação e por metro quadrado:	
	a) residencial	0,15%
	b) comércio, indústria e serviços	0,20%
	c) outros	0,10%



A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

A - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM
	Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou similares - sobre a área utilizada	
1	até 20m	0,40
2	de 21m ² a 50m ²	0,60
3	de 51m ² a 100m ²	0,80
4	de 101m ² a 150m ²	1,00
5	de 151m ² a 200m ²	1,20
6	de 201m ² a 300m ²	1,50
7	de 301m ² a 500m ²	1,70
8	de 501m ² a 1.000m ²	1,90
9	de 1.001m ² a 2.500m ²	2,00
10	de 2.501m ² a 5.000m ²	2,20
11	acima de 5.000m ²	2,50

B - EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM
1	Edificações residenciais por Tipo:	
	a) tipo "A"	2,00
	b) tipo "B"	1,00
	c) tipo "C"	0,50
2	Edificações não residenciais, por tipo	
	a) tipo "A"	3,00
	b) tipo "B"	2,00
	c) tipo "C"	1,00
3	Loteamentos, exclusive as áreas destinadas ao Poder Público, por m ²	0,0015
4	Quaisquer outras obras não especificadas	
	a) por metro quadrado	0,010
	b) por metro linear	0,020
5	Demolição ou reforma geral de edificação	1,00

A N E X O V
TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

C - OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM		
		Por dia	por mes	por ano
1	Feirantes, barraquinhas, quiosques! banca de revistas, dogões etc.	0,20	0,50	1,00
2	Veiculos: a) Táxis b) Caminhões,ônibus e reboques c) Utilitários	-	-	1,00 4,00 2,00
3	Demais pessoas que ocupem área publica (circos,parques, etc)	0,10	1,00	2,00

D - PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM		
		Por dia	por mes	por ano
1	Publicidade sonora	0,50	3,00	5,00
2	Publicidade visual	0,20	1,00	3,00
3	Publicidade escrita	0,50	2,00	4,00
4	Outros tipos de publicidade	0,50	1,00	3,00

E - PARA PRORROGAÇÃO EM HORARIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM		
		Por dia	por mes	por ano
1	Prorrogação de horário: a) até 22:00 horas a) além das 22.00 horas	0,50 1,00	1,00 2,00	2,00 5,00
2	Antecipação de horário:	0,50	1,00	2,00

F - PARA ABATE DE ANIMAIS (FORA DO MATADOURO MUNICIPAL)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFM
1	Bovino ou vacum -por cabeça	0,50
2	Caprino, ovino -por cabeça	0,30
3	Suino -por cabeça	0,30
4	Outros -por cabeça	0,01